



Solução de Consulta nº 98.530 - Cosit

Data 8 de novembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8509.80.90

Mercadoria: Aparelho eletromecânico gerador de ozônio, com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, dotado de ventilador e *led* ultravioleta, destinado a higienização e secagem do interior de capacetes, pesando cerca de 1,5kg, denominado comercialmente “*Helmet Care*”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 do Capítulo 85), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Observações:

1. Em pesquisa efetuada ao sítio eletrônico do consulente/fabricante do produto, observou-se a informação de que o produto possui peso líquido de cerca de 1,5 kg.
2. Tendo em vista que a bolsa possa ser vendida em separado, e a mesma não possuir informações suficientes para classificá-la, este processo não tratará tal mercadoria. Ademais conforme o art. 8º da IN RFB nº 1.464 de 2014, a consulta deverá referir-se somente a 1(uma) mercadoria. Caso o interessado desejar, o mesmo poderá ingressar com consulta especificamente para tal artefato, apresentando todos os elementos necessários à sua solução.

Fundamentos**Identificação da Mercadoria:**

2. Trata-se de um aparelho eletromecânico gerador de ozônio, com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, dotado de ventilador e *led* ultravioleta, destinado a higienização e secagem do interior de capacetes, pesando cerca de 1,5 kg, denominado comercialmente “*Helmet Care*”. Ao ser acionado, será ligado todo o conjunto de componentes, a dizer: o ventilador, o *led* ultravioleta e o gerador elétrico de ozônio. A ventilação promove a secagem do capacete, fazendo com que o ar ozonizado circule em seu interior; O ozônio age eliminando bactérias e fungos acumulados no interior do capacete; A luz UV, junto com o ar ozonizado eliminam cheiros ou odores provenientes do uso contínuo do capacete. Após cerca de sessenta minutos ele se desligará automaticamente. O equipamento é alimentado por cabo com fonte de 110/220 volts.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 84.19 - Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias **por meio de operações que impliquem mudança de temperatura**, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação,

vaporização, condensação ou arrefecimento, **exceto os de uso doméstico**; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação. [grifou-se]

6. Tal posição, conforme observa-se explicitamente em seu texto, é inadequada para o enquadramento do aparelho sob consulta, considerando a inexistência de dispositivo que promova mudança de temperatura, bem como sua destinação para uso doméstico.

7. O produto em análise consiste em um aparelho eletromecânico, gerador de ozônio, e sua utilização se limita normalmente ao uso doméstico. O motor elétrico incorporado em seu interior, a dizer, o ventilador, promove a secagem do capacete e faz com que o ar ozonizado circule em seu interior. O ozônio, por sua vez, atua como um desinfetante, e também contribui, juntamente com a luz *led* ultravioleta, para diminuição ou até a eliminação de odores desagradáveis no capacete.

8. A posição 85.09 compreende os “aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08”. A Nota 4 do Capítulo 85 descreve o conteúdo desta posição, na forma abaixo reproduzida:

4.- *A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos do tipo utilizado normalmente em uso doméstico:*

a) *As enceradeiras (enceradoras*) de pisos (pavimentos), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de fruta ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;*

b) *Outros aparelhos de peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandas), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).*

9. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, trazem os seguintes esclarecimentos acerca da posição 85.09:

*Por “aparelhos eletromecânicos” na acepção desta posição, entende-se unicamente os aparelhos com motor elétrico **incorporado**. A expressão de “uso doméstico” designa os aparelhos dos tipos normalmente utilizados em trabalhos domésticos. Estes aparelhos são reconhecíveis, conforme o tipo, através de uma ou várias características, tais como: aspecto geral, design, potência, capacidade, volume. Estas características devem ser consideradas tendo em vista o fato de que a importância da função exercida pelos aparelhos em causa não deve ultrapassar o necessário para satisfazer as necessidades ou exigências dos trabalhos domésticos.*

Ressalvadas as exclusões e, conforme o caso, a limitação de peso prevista na Nota 4 do Capítulo, a presente posição compreende os aparelhos que satisfaçam os critérios acima. Não se classificam, portanto, aqui os aparelhos de uso doméstico que, por meio, por exemplo, de uma correia de transmissão ou de uma árvore (veio) flexível, recebam a força motriz de um motor elétrico separado, nem os aparelhos de motor elétrico incorporado concebidos para usos

exclusivamente industriais, mesmo que sejam de concepção e tenham funções semelhantes às dos aparelhos de uso doméstico (aparelhos utilizados nas indústrias alimentares, ou pelas empresas de limpeza, por exemplo); estes aparelhos classificam-se, conforme sua natureza, especialmente no Capítulo 84 e, para os da primeira categoria, na posição 82.10.

A Nota 4 do Capítulo divide em dois grupos os aparelhos que se classificam nesta posição:

A) Um certo número de aparelhos, limitativamente enumerados e para os quais não está prevista qualquer condição relativa ao peso.

[...]

B) Um grupo não limitativo de aparelhos compreendidos aqui desde que seu peso não seja superior a 20 kg. [grifou-se]

10. Em pesquisa efetuada ao sítio eletrônico do consulente/fabricante do produto, observou-se a informação de que o produto possui um peso líquido de cerca de 1,5 kg. Assim sendo, a posição 85.09 serve perfeitamente para enquadrar a mercadoria em análise. A posição possui as seguintes subdivisões de 1º nível:

85.09	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.
8509.40	- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de fruta ou de produtos hortícolas
8509.80	- Outros aparelhos
8509.90.00	- Partes

11. Por falta de enquadramento específico e não se tratando de uma parte, a mercadoria classifica-se na subposição 8509.80 – Outros aparelhos.

12. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

13. A posição 8509.80 possui os seguintes desdobramentos regionais:

8509.80	- Outros aparelhos
8509.80.10	Enceradeiras de pisos
8509.80.90	Outros

14. Seguindo a mesma linha de raciocínio, o aparelho eletromecânico gerador de ozônio, de uso doméstico, dotado de ventilador e *led* ultravioleta, destinado a higienização e secagem do interior de capacetes, pesando cerca de 1,5 kg, denominado comercialmente “*Helmet Care*” classifica-se no código 8509.80.90 “Outros”.

Conclusão

15. Com base na RGI 1 (Nota 4 do Capítulo 85 e texto da posição 85.09), RGI 6 (texto da subposição 8509.80) e RGC 1 (texto do item 8509.80.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta classifica-se no código NCM/TEC/Tipi 8509.80.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Relator

Assinado digitalmente

ALEXANDER SILVA ARAUJO
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Membro da 2^a Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2^a Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2^a Turma